



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 100 /2021
26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 21.05.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6354/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201718192
RECORRENTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CGF 06.398.608-6
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. BEM DO ATIVO IMOBILIZADO E USO E CONSUMO. Empresa cadastrada na SEFAZ no regime de recolhimento normal deixou de recolher o diferencial de alíquota devido nas aquisições para o ativo fixo e consumo no exercício de 2012/13. Empresa não informou o ICMS-DIFAL em outros débitos no livro Registro de Apuração do ICMS. Decisão por unanimidade de votos, pela **parcial procedência da autuação**, com fulcro no art. 589/94, todos do Dec. nº 25.569/97. Rejeitada a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Acatada decadência do período de janeiro a setembro/12 e o reenquadramento para atraso de recolhimento do ICMS (art. 123, I, “d” da LICMS), uma vez que as operações estavam todas informadas na EFD da autuada. Recurso ordinário conhecido e provido em parte, em desconformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação adotada em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Recurso ordinário. ICMS. Diferencial de alíquota. Ativo fixo. Regime normal. Atraso de recolhimento. Decadência. Parcial procedente.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O contribuinte não recolheu o diferencial de alíquota de varias notas fiscais, ocasionando falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 27.917,12 e multa de igual valor, conforme informação complementar em anexo”.

O agente atuante apontado como violados os artigos 3º, XV, art. 589 do Decreto nº 24.569/97 e aplica a penalidade inserta no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

ICMS	27.917,12
Multa	27.917,12
TOTAL	55.834,24

Nas informações complementares o agente atuante informa que:

[...] O contribuinte tem regime de recolhimento normal, portanto está obrigado a recolher o diferencial de alíquota incidente sobre as operações ou prestações interestaduais com bens destinados ao consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Todas as notas fiscais elencadas em arquivo anexo estão informadas na EFD ;;(Escrituração Fiscal Digital), porém o imposto não foi regularmente escriturado no campo outros débitos, conforme consulta de movimento totalizado por CFOP(cópia em anexo).

(...)

O contribuinte, em 16/06/2014, efetuou alguns recolhimentos referente diferencial de alíquota em atraso conforme arquivo digitalizado em anexo. Esses recolhimentos foram diminuídos dos valores calculados para serem recolhidos mês a mês, conforme demonstrado em arquivo anexo.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração nos termos às fls. 20 a 30 dos autos.

Na Instância Prima o auto de infração teve Julgamento nº 1303/18 pela procedência da autuação, com amparo no art. 3º, XV e art. 589 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/97.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

A empresa apresenta recurso voluntário alegando basicamente que:

- I- Da decadência do lançamento referente ao período de janeiro a setembro de 2012, artigo 150, § 4º do CTN;
- II- O princípio do não confisco e a impossibilidade da aplicação de multa em 100% do valor da operação – multa confiscatória;
- III- Falta de especificação dos materiais e das notas fiscais a que se refere a cobrança – nulidade do lançamento;

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário para dar-lhe provimento em parte, a fim de reconhecer a decadência sobre os lançamentos relativos aos períodos de janeiro a setembro de 2012, decidindo pela **parcial procedência** da autuação.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão de 1ª Instância pela procedência da autuação.

A acusação fiscal trata de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias, no período de janeiro a setembro de 2012, novembro/12 e dezembro/12; fevereiro a dezembro/12, no valor de R\$ 27.917,12 e multa de igual valor.

No tocante ao argumento de decadência referente ao período de janeiro a setembro de 2012, entendemos que deve ser aplicado o previsto no art. 150, § 4º do CTN, uma vez que as operações estavam todas informadas na EFD da empresa autuada, oportunizando a fiscalização realizar uma apuração mais rápida. Cabe destacar que este é o entendimento que vez prevalecendo, por maioria, na Câmara Superior do CONAT.

Quanto a nulidade do lançamento por falta de especificação dos materiais e das notas fiscais, esclareça que no CD anexo ao processo e entregue ao contribuinte conta o número da nota fiscal, com o CFOP, o que possibilita o contribuinte exercer seu direito a ampla defesa e contraditório, o que rejeitamos a ponderação de nulidade.

Insta esclareça que a empresa autuada tem CNAE nº 4711302 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com regime de recolhimento normal, que possui metodologia específica para o recolhimento do diferencial de alíquota, diverso dos demais regimes de recolhimento do imposto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Destaque que o contribuinte adquiriu mercadorias no CFOP 2551-compra de bem para o ativo imobilizado; CFOP 2552- Transferência de bem do ativo imobilizado; CFOP 2555- Entrada de bem, para uso no estabelecimento; CFOP 2556- Compra de material para uso ou consumo no montante de R\$ 505.761,83, nos exercícios de 2012/13, valor igual a soma das notas fiscais que foram lançadas na EFD do contribuinte autuado.

Desta feita, no Decreto que regulamenta a lei do ICMS, existe um capítulo que trata das Operações com Bens do Ativo Permanente e de Consumo, nos arts. 589/594-A do Dec. nº 24.569/97, assim editado:

“Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre e as alíquotas internas e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

§ 1º O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.”

Deve ser dito que o termo “ recolhimento do imposto” constante do parágrafo primeiro acima, no caso de apuração do diferencial de alíquota pelo contribuinte do Regime de Recolhimento Normal, foi fixado entendimento de que: deve-se interpretar a palavra “recolhimento” como simples débito no “Outros Débitos” do Livro de Registros de Apuração do ICMS” ao qual corresponde, como se sabe, um crédito de igual valor no campo “ Outros Créditos”, do mesmo livro, quando se trata de contribuintes obrigados à manutenção de escrita fiscal, que são aqueles inscritos no CGF no regime normal , conforme parecer SATRI nº 07/99.

No caso em questão, o agente do fisco informa que as notas estão informadas na EFD, contudo o imposto não foi regularmente escriturados no campo outros débitos, portanto, não cumprindo com a determinação acima mencionada.

No tocante ao caráter confiscatória da multa, calha dizer que o lançamento é vinculado a lei, não tendo competência este órgão administrativo tributário de julgamento deixar de aplicar a lei em razão de inconstitucionalidade de lei, conforme o previsto no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/14.

Contudo, no caso em tela com ficou comprovado que as operações estavam informadas na EFD da empresa autuada, e seguindo os precedentes da Câmara Superior do Conat, que vem decidindo que a aplicação do art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, deve prevalecer quando a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

operação esta informada na EFD da empresa atuada, pois exigir, também, a informação do imposto levaria a situação de inscrição direta na dívida ativa do estado.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão singular para **parcial procedência da atuação**.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Nov/12.....R\$	1.751,87
Dez/12.....R\$	575,86
Fev/13.....R\$	313,32
Mar/13.....R\$	366,06
Abil/13.....R\$	151,47
Mai/13.....R\$	214,21
Jun/13.....R\$	3.708,43
Jul/13.....R\$	547,08
Agos/13.....R\$	1.097,62
Set/13.....R\$	116,12
Out/13.....R\$	540,39
Nov/13.....R\$	2.104,66
Total geralR\$	12.670,83
ICMS.....R\$	12.670,83
Multa....R\$	6.335,41
Total.....R\$	19.006,24



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/6354/2017 – Auto de Infração nº 1/201718192. **RECORRENTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação da falta de especificação dos materiais e das Notas Fiscais a que se refere a autuação** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que conforme consta dos autos o agente fiscal indicou os CFOP's, bem como relatório extraído do SPED e CD, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa; **II- Em relação ao pedido de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a setembro de 2012**, resolvem acatar uma vez que foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação, aplicando-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN; **III- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas; **IV- No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem dar parcial provimento ao Recurso interposto, modificar a decisão condenatória exarada na 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em face da decadência do lançamento do crédito tributário referente aos períodos de janeiro a setembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Para os meses remanescentes reenquadrar a penalidade para a inserta no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Aline Ribeiro da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de julho de 2021.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.07.05 15:30:20 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente da 3ª Câmara

LUCIO FLAVIO
ALVES:3987165731
Lúcio Flávio Alves

Assinado de forma digital por
LUCIO FLAVIO
ALVES:39871657315
Dados: 2021.06.18 09:52:54
03'00'

Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: ____/____/____